



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.881, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Garante ao paciente com câncer o direito de realizar o tratamento oncológico em qualquer unidade da Federação de sua escolha, conforme o melhor protocolo clínico, serviço ou estrutura disponível, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Garante ao paciente com câncer o direito de realizar o tratamento oncológico em qualquer unidade da Federação de sua escolha, conforme o melhor protocolo clínico, serviço ou estrutura disponível, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura ao paciente diagnosticado com neoplasia maligna o direito de optar pelo tratamento em qualquer unidade da Federação, conforme o melhor protocolo clínico, serviço especializado ou estrutura assistencial disponível, respeitados os princípios de universalidade, integralidade e equidade da atenção à saúde.

Art. 2º O paciente oncológico, após diagnóstico confirmado, poderá escolher livremente o local de tratamento, independentemente do seu domicílio, devendo a autoridade de saúde competente garantir o encaminhamento e a regulação necessários à continuidade do atendimento no serviço indicado.

Art. 3º O custeio do tratamento, das internações, dos exames, dos medicamentos e dos demais procedimentos oncológicos será integralmente assegurado pelo Sistema Único de Saúde, ainda que a unidade escolhida pelo paciente esteja situada em outro Estado ou no Distrito Federal.

Art. 4º O acesso ao tratamento em outra unidade da Federação dependerá apenas de:

I — manifestação expressa do paciente, ou de seu representante legal, quanto à escolha do serviço;



II — disponibilidade técnica e operacional do estabelecimento de saúde receptor;

III — comunicação prévia entre as secretarias de saúde envolvidas, para fins de regulação e continuidade do tratamento.

Parágrafo único. A escolha do serviço pelo paciente deverá considerar critérios de qualidade, estrutura assistencial e adoção de protocolos reconhecidos de diagnóstico e tratamento oncológico, sem prejuízo do princípio da regionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O serviço receptor deverá assegurar o início do tratamento no menor prazo possível, observada a prioridade clínica do caso e o tempo máximo definido em regulamento.

Art. 6º O transporte do paciente e, quando necessário, de acompanhante, bem como o fornecimento de medicamentos de uso contínuo e o acompanhamento pós-tratamento, serão garantidos pelo Sistema Único de Saúde, mediante articulação entre as redes estaduais e municipais de saúde.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo normas complementares para:

I — o processo de referência e contrarreferência entre as unidades federativas;

II — a padronização dos protocolos clínicos e de regulação intermunicipal e interestadual;

III — os critérios de avaliação da qualidade dos serviços oncológicos;

IV — as formas de compensação financeira entre os entes federativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir ao paciente com câncer o direito de escolher, dentro do território nacional, o local de tratamento que melhor atenda às suas necessidades clínicas e pessoais, considerando a estrutura, o protocolo terapêutico e a qualidade do serviço prestado.

O câncer é uma das principais causas de morte no Brasil, com mais de 700 mil novos casos estimados anualmente segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA, 2024).

Apesar da existência de uma rede oncológica nacional, há grandes desigualdades regionais na oferta e na qualidade dos serviços, especialmente no Norte e Nordeste, onde faltam centros especializados, equipamentos de radioterapia e medicamentos de alto custo.

Atualmente, o paciente oncológico depende da autorização administrativa da regulação estadual para ser transferido para outro Estado, mesmo quando há tratamento mais adequado ou mais rápido em outra unidade da Federação.

Essa burocracia, somada à carência de centros especializados, retarda o início do tratamento e reduz as chances de cura — o que contraria o princípio da integralidade do Sistema Único de Saúde e o prazo de 60 dias para início do tratamento após o diagnóstico.

A proposta estabelece, portanto, que a escolha do local de tratamento passa a ser direito do paciente, e não apenas decisão administrativa.

O texto também prevê cooperação entre os entes federativos, garantindo o custeio integral pelo SUS e disciplinando o transporte e acompanhamento de pacientes que se deslocarem para outras unidades da Federação.



A medida é constitucionalmente amparada no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, e concretiza os princípios da universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde, assegurando ao cidadão o acesso ao melhor tratamento possível, onde quer que este se encontre.

Trata-se de proposta justa, humanitária e exequível, que coloca o paciente no centro das decisões sobre seu tratamento e fortalece a rede pública oncológica nacional, promovendo igualdade de oportunidades de cura e sobrevida em todo o território brasileiro.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

